



PROJETO DE LEI N.º 873, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre a utilização de sistema de monitoramento por Circuito Fechado de Televisão CFTV como meio auxiliar de fiscalização estabelecimentos industriais destinados ao abate de animais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-49/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

		Art.	1°	O	art.	3°	da	Lei	n^{o}	1.283,	de	18	de
dezembro	de 1	950, j	pas	sa	a vig	gora	r cc	m a	ı seş	guinte 1	reda	ção	•

"Art. 3°	

§1º Os estabelecimentos industriais de que trata a alínea "a" deste artigo deverão instalar sistema de Circuito Fechado de Televisão – CFTV para captar imagens claras e completas de todas as áreas do estabelecimento em que estejam presentes animais vivos, áreas de abate, processamento e industrialização.

§ 2º O sistema de Circuito Fechado de Televisão - CFTV de que trata o § 1º deste de artigo é 0 conjunto equipamentos destinados a captar imagens um determinado ambiente, permitindo sua visualização remota, gravação ou transmissão, conforme especificações técnicas e prazos de armazenagem das imagens estabelecidos em regulamento.

§ 3° As imagens captadas de acordo com os §§ 1° e 2° deste artigo serão disponibilizadas aos agentes públicos responsáveis pela fiscalização de que trata esta Lei e pela fiscalização relacionada às condições de bem-estar animal. (NR)"

Art 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil já é um dos maiores produtores e

exportadores mundiais de carnes, graças ao aumento da produção, da produtividade e da qualidade dos nossos produtos.

A vigorosa evolução do setor somente é possível com a observação de rigorosas condições sanitárias de produção e de industrialização.

Além disso, atendendo a uma crescente preocupação dos consumidores, as indústrias de carnes devem seguir protocolos de conduta que respeitem condições de bem-estar animal, em todas as fases da cadeia produtiva, até o momento do abate.

Entretanto, com recorrência surgem denúncias da sociedade civil de atos de crueldade com os animais, que chegariam ao ponto de ser abatidos sem a sua total insensibilização, devido à alta produtividade das linhas de produção. Tal situação tem gerado um crescente sentimento de angústia e mobilização de organizações da sociedade civil, que exigem uma atuação mais efetiva do poder público de fiscalização das condições de bem-estar animal.

Desse modo, para melhor atender ao direito dos consumidores de receber informações claras, corretas, precisas e ostensivas sobre a origem e o método de produção das carnes ofertadas no mercado, propomos o presente projeto de lei que visa obrigar a instalação de sistemas de Circuito Fechado de Televisão – CFTV destinados a captar imagens claras e completas de todas as áreas dos estabelecimentos industriais em que animais são abatidos.

Entendemos que a medida é urgente e necessária para que o processo de abate ocorra de forma transparente e possa ser fiscalizado pelos agentes públicos responsáveis de maneira mais efetiva, de forma a não pairar qualquer dúvida sobre o atendimento dos preceitos humanitários exigidos pelo consumidor.

Destacamos que vários países já avançaram no aperfeiçoamento de suas legislações prevendo a instalação

de equipamentos para a captação de imagens que permitam a fiscalização das condições de bem-estar animal nos estabelecimentos industriais produtores de carnes, e acreditamos que o Brasil, pela importância que possui neste mercado, também precisa aperfeiçoar a sua legislação.

Além da fiscalização das condições de bemestar animal, entendemos que também a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal realizada pelo poder público poderá ter melhor produtividade e efetividade com a adoção da tecnologia proposta, dada a notória falta de recursos humanos para a execução da legislação em vigor.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição que apresentamos.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE PSDB/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
 - d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
 - f) nas propriedades rurais;
 - g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varegistas.
 - Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:
- a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3°, que façam comércio interestadual ou internacional; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)
- b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)
- c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)
- d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)
- Art. 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

.....

FIM DO DOCUMENTO